PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO PMJ

L E I Nº 1.397/95

Isenta parcialmente de taxas municipais, empresas com domicilio no Município de Juazeiro que em tempo hábil apresente respectivamente, a cópia do DME e da DAP, à Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica isenta, parcialmente, do pagamento das taxas municipais, a microempresa domiciliada e inscrita no Município de Juazeiro que em tempo hábil, definido pela Secretaria Estadual da Fazenda, apresentem aos órgãos competentes a Declaração de Movimento Economico - DME, referente ao exercício de competência.

§ 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo é de 25% (vinte e cinco por cento) e não cumulativa com outra taxa já objeto de isenção.

§ 2º - Para gozo da isenção, deverá obrigatoriamente, a microempresa apresentar à Fazenda Municipal, até 15 de abril cópia da Declaração de Movimento Econômico - DME, devidamente quitado e referente ao exercício de Competência.

Art.2º - Fica isenta, parcialmente, do pagamento das taxas municipais, a empresa de produção e/ou produtor rural instalado no território do Município de Juazeiro, que em tempo hábil, definido pela Secretaria Estadual da Fazenda, apresente aos órgãos competentes a Declaração Anual do Produtor-DAP, referente ao exercício de competência.

§ 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo é de 50% (cinquenta por cento) e não cumulativa com outra taxa já objeto de isenção.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

§ 2º - Para o gôzo da isenção, deverá, obrigatoriamente, o produtor agrícola apresentar à Fazenda Municipal, até 15 de abril, cópia da Declaração Anual do Produtor - DAP, referente ao exercício de competência.

Art.3º - Fica condicionado ao fornecimento de Informaçoẽs e Certidoẽs Negativas de Débitos Fiscais, pelo Município, às empresas que tenham cumprido ao estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do enquadramento no caput deste artigo, as empresas prestadoras de serviços e não sujeitas ao ICMS.

Art.4º - Considera-se domicilio tributário para efeitos desta Lei, o definido pelo Código Tributário Municipal.

Art.5º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover programas de incentivos fiscais através de concursos e sorteios, que deverão ser regulamentados por Decreto Municipal, inclusive relacionados aos contribuintes com a obrigatoriedade da apresentação, junto à Fazenda Estadual, da Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA.

Art.6º - Não se enquadram ainda, para efeitos desta Lei, as empresas isenta de inscrição estadual.

Art.7º - Independentemente da regulamentação definida no artigo 5º desta Lei, o Poder Executivo Municipal a regulamentará no que couber e for necessário.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 12 de abril de 1995.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete